Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RCD no HABEAS CORPUS Nº 489.904 - SP (2019/0016806-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MARCOS VALMIR ROMEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA - MS009931
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Marcos Valmir Romeiro ingressa com pedido de reconsideração da decisão de fls. 162/163, pela qual o eminente Ministro Presidente desta Corte indeferiu o pedido liminar.

Alega o requerente que não mais subsistem as razões que ensejaram a determinação da prisão cautelar, reiterando, ainda, a existência de excesso de prazo do decreto prisional.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem (fls. 363/370).

É o relatório.

Trata-se de *habeas corpus*, em que se aponta como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC 21831346920188260000) - fl. 91:

> Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Excesso de prazo não verificado. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 35 e 40, V, da Lei n. 11.343/2006, por ser integrante de organização criminosa responsável por imensos e contínuos carregamentos de drogas, verificando-se a apreensão de mais de 10 toneladas de drogas (fl. 93).

Com o pedido de reconsideração não foi apresentado nenhum elemento novo a justificar o deferimento da medida liminar, sendo certo que, pelo que consta dos autos,

a ação penal tem regular tramitação, mormente se observada a complexidade do feito, destacada a elevada quantidade de droga apreendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator